



**Processo nº 5526239.44.2014.8.09.0045**

Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais

Promovente: ANA KELLY ROCHA TOMINAGA

Promovida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

**- SENTENÇA -**

Vistos etc.

Dispensado o relatório (Art. 38 da Lei nº 9.099/95).

De ressaltar, inicialmente, que a reclamante pleiteou reparação por danos materiais no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, renunciando ao excedente do limite de alçada do Juizado Especial Cível, na forma do Art. 3º, I, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Assim sendo, embora a reclamante não tenha renunciado expressamente e, de igual forma, ao excedente no que se refere à reparação por danos morais, é bem de ver que sua opção pelo procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95 implica em concordar com a limitação do limite de alçada definido pela legislação de regência, pois a sentença é ineficaz na parte que exceder a esse limite (Art. 39 da Lei nº 9.099/95).

Analisando detidamente a peça de defesa, verifico que, a rigor, não há preliminares a serem analisadas (Art. 301 e incisos, do CPC), razão pela qual passo a enfrentar, desde logo, o mérito da controvérsia.

No mérito, assiste parcial razão à reclamante.



## 1. DO MÉRITO:

### 1.1. DA VERIFICAÇÃO DO SINISTRO E DEVER DE PAGAR O VALOR SEGURADO:

Extrai-se dos autos que a reclamante contratou um seguro de veículo junto à reclamada, designado pela APÓLICE DE SEGURO MAPFRE AUTOMAIAS ON LINE – VALOR DE MERCADO REFERENCIADO, nº 1100001415131, com início de vigência em 07/11/2012 e término em 07/11/2013, referente ao veículo GOL 1.0 8V (G5/NF) (TOTAL FLEX) 4P, ano/modelo 2011/2012, placa MAP-2009, chassi 9BWAA05U4CP130300.

Constam da referida Apólice, dentre outras, as seguintes, coberturas: **RCFV – Danos Materiais**, no valor de R\$ 50.000,00; e **RCFV – Objetos Transportados pelo Veículo**, Conf. Cond. Gerais.

A documentação coligida aos autos revela que no dia 03/11/2013, o veículo segurado (VW GOL) envolveu-se em acidente de trânsito, na rodovia BA-262, quando trafegavam a reclamante e seus familiares, em viagem de férias.

Segundo a reclamante, o veículo segurado (VW GOL) atingiu a parte traseira do veículo MMC PAJERO SPORT HPE, cor prata, placa JGT-5993, o qual seguia à sua frente, quando este diminuiu a velocidade para passar por um “quebra-molas” não sinalizado.

A controvérsia gizada nos autos diz respeito à recusa da reclamada em pagar os danos relativos ao veículo de terceiro (MMC PAJERO e bicicletas por este transportadas), pois este veículo também é de propriedade da reclamante e era, na ocasião, conduzido por seu esposo.



Para justificar a sua recusa, a reclamada se fundamentou nas Condições Gerais da Apólice de Seguro, que assim define o “Terceiro”:

**“Terceiro**

Pessoa culpada ou prejudicada no acidente, exceto os ocupantes do veículo segurado, o próprio Segurado ou seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos e pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, bem como os sócios, diretores, administradores e controladores da pessoa jurídica.”

Sem razão, contudo, a reclamada.

De logo, é bem de ver que a cláusula que exclui a cobertura de danos materiais ao terceiro, quando este for o próprio segurado ou seus ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente, é nula de pleno direito, pois sujeita o segurado a desvantagem exagerada, violando o preceito do artigo 51, incisos IV e IX, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao pagar o prêmio do seguro, a reclamante arcou com a quantia de R\$ 204,51 (Duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), justamente, para fazer jus à cobertura de RCFV – Danos Materiais, com vista a evitar prejuízos relativos ao conserto de *outros veículos* (que não o próprio veículo segurado – VW GOL), em razão de acidente de trânsito que porventura viesse a se envolver. A seguradora, ao receber o prêmio relativo à cobertura de RCFV, assumiu o risco de arcar com o conserto de outros veículos envolvidos no acidente, pouco importando, no caso, que este outro automóvel também seja de propriedade da segurada.



Ademais, o veículo MMC PAJERO SPORT estava sendo conduzido pelo cônjuge da reclamante, pois a família se encontrava de férias, não havendo nenhuma evidência de que o acidente foi proposital.

Não se pode olvidar, ainda, que o contrato firmado entre as partes é de adesão, de modo que suas cláusulas e condições devem ser interpretadas de forma mais favorável ao segurado, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**“Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Portanto, a recusa da reclamada é injusta e viola a norma do artigo 776 do Código Civil, *in verbis*:

**“Art. 776.** O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.”

Por fim, verifico que a cláusula de exclusão de responsabilidade não foi redigida de forma clara e com destaque, violando o dever de informação, o que contraria a norma do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**“Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”



Sobre o assunto, assim já decidiu o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:**

**“Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DANOS DE TERCEIROS QUANDO PARENTES. ABUSIVIDADE.** 1. A cláusula contratual que exclui do risco contratado os danos de terceiro quando envolvendo parentes da segurada é nula de pleno direito, conforme artigo 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Cláusula limitativa de direito do consumidor deve ser redigida em destaque, o que não se verificou no caso em comento. Exegese do art. 54, § 4º, do CDC. Indícios, igualmente, de que a autora não tinha ciência da existência da cláusula restritiva. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70059696971, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2014 – destacamos).

No mesmo sentido:

**“Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. DEVER DE INFORMAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de veículo, julgada improcedência na origem. A informação clara e adequada sobre produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores é um direito básico do consumidor. Inteligência do art. 6º, inc. III,



do CDC. Ademais, as cláusulas contratuais que estabelecem restrições de direito devem ser expressas, legíveis, claras, sem margem para dúvidas, devendo o consumidor ter plena ciência delas, não podendo ser interpretadas extensivamente em prejuízo do consumidor/contratante. In casu, considerando que nas condições gerais do contrato de seguro havia cláusula de exclusão de cobertura por danos causados pelo segurado a seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge, bem como a quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam, cabia à seguradora demonstrar, de forma contundente, que prestou as informações necessárias ao consumidor/aderente no momento da celebração do contrato de seguro veicular, principalmente que forneceu cópia do manual do segurado, no qual constavam as condições gerais da avença, tendo em vista que nelas estão as cláusulas limitadoras, com os riscos excluídos do contrato, o que não ocorreu. **É abusiva a cláusula que prevê a exclusão de pagamento do seguro em caso de sinistro envolvendo veículo de familiar do segurado,** pois, além de restringir demasiadamente o direito do contratante, sem qualquer justificativa plausível, faz que se presuma a existência de má-fé em tais circunstâncias, o que não se pode admitir, pois, consabido, que a má-fé não se presume, necessitando prova escorreita da fraude e da intenção de lesar a seguradora, mormente no caso dos autos onde sequer há insurgência da seguradora quanto à ocorrência do sinistro envolvendo os irmãos. Destarte, não havendo a demonstração de dolo ou má-fé do segurado e diante do



reconhecimento da abusividade da cláusula de exclusão de risco, é inequívoco o dever da seguradora de adimplir com a indenização securitária ressarcindo os gastos suportados pelo autor com o conserto dos veículos. O montante da indenização deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do desembolso da quantia despendida pelo autor para o pagamento dos consertos, por ser considerado o que melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda, e o acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC e 161, §1º do CTN, a contar da citação. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70041021007, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 04/04/2013 – destacamos)

Impende destacar que o contrato de seguro não dispensa a boa-fé entre as partes contratantes, conforme preceituam os artigos 422 e 765 do Código Civil, sendo que a má-fé não se presume e não foi comprovada no presente caso.

## **1.2. DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL:**

No que se refere ao estabelecimento do valor a ser pago pela reclamada, a título de cobertura de danos materiais, repita-se, a reclamante renunciou ao valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, que corresponde à quantia de R\$ 28.960,00 (Vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), na data da propositura da presente ação.



Na matéria de fundo, observo que foi apresentado apenas um orçamento relativo ao conserto do veículo MMC PAJERO SPORT, no valor de R\$ 33.552,64.

Além disso, foi prestado o serviço de guincho, no valor de R\$ 3.000,00.

Por fim, a reclamante apresentou notas fiscais de duas bicicletas, sendo uma avaliada em R\$ 1.890,00 e outra em R\$ 1.690,00.

No que se refere às bicicletas, verifico que a apólice prevê a cobertura para “RCFV – Objetos Transportados pelo Veículo” (item 34, 1, das Condições Gerais), sendo devida a reparação, na medida em que estas foram danificadas em razão do acidente, conforme consta do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, item “d” do relatório, devidamente acostado aos autos.

Assim sendo, é devida a cobertura do valor relativo às bicicletas transportadas pelo veículo MMC PAJERO, totalizando a quantia de R\$ 3.580,00 (Três mil, quinhentos e oitenta reais), além do valor relativo ao guincho, no montante de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sobretudo porque esta despesa não foi impugnada especificamente pela reclamada.

Não há que se falar em necessidade de apresentação de 03 (três) orçamentos relativos ao conserto do veículo MMC PAJERO, sendo suficiente o orçamento acostado aos autos, pois trata-se de veículo de valor considerável, sendo que os itens ali relacionados conferem com os danos da parte traseira do veículo, não havendo nenhuma evidência ou prova de má-fé da segurada, cujo ônus da prova compete à reclamada (Art. 333, II, da CPC).





Destarte, é devida a cobertura do valor relativo ao conserto do veículo MMC PAJERO, no montante de R\$ 33.552,64 (Trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando, porém, o limite de alçada do Juizado Especial Cível (Arts. 3º, I, § 3º e 39, da Lei nº 9.099/95), o valor da indenização deve ser reduzido e limitado à quantia de **R\$ 28.960,00 (Vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais)**, na data da propositura da presente ação, sem prejuízo da atualização monetária e acréscimo de juros moratórios, contados até a data do efetivo pagamento.

### **1.3. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS:**

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, melhor sorte não assiste à reclamante.

As peculiaridades do caso concreto revelam, conforme acima demonstrado, que a reclamada agiu de forma incorreta ao negar a cobertura relativa aos danos materiais de terceiro, mas, contudo, o fato em si não teve o condão de causar ofensa à honra, à moral, à dignidade ou qualquer outro aspecto mais íntimo da personalidade da reclamante, revelando, apenas, que houve divergência entre as partes quanto à interpretação do contrato.

Ademais, o dano foi unicamente de ordem material decorrente de avarias no veículo MMC PAJERO, não se tratando, aqui, de negativa de cobertura de seguro de acidente pessoal ou de plano de saúde, de modo que a recusa da reclamada, em princípio, não teve o condão de causar dor, angústia e abalo psicológico de forma significativa à consumidora, tratando-se de mero aborrecimento.



Destarte, entendo que não há que se falar em reparação por danos morais, ante a ausência do elemento *dano*, o qual, no caso, não se presume.

## 2. DISPOSITIVO:

Face ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte:

a) condeno a reclamada, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, a pagar à reclamante a quantia de **R\$ 28.960,00 (Vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais)**, a título de cobertura securitária por danos materiais, quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, desde o ajuizamento da presente ação, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação;

b) lado outro, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Retifique-se o nome da reclamada no PROJUDI, fazendo constar **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**.



Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, archive-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, ao teor do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Formosa, 20 de outubro de 2015.

**Rozemberg Vilela da Fonseca**

Juiz de Direito